



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ADITAMENTO

Processo nº: 1.066.809/2019
Natureza: Representação
Referência: Fundação Cultural – Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho – Município de Santo Antônio do Amparo
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: **Isa Maria Lélis** – Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo
Fabício dos Reis Martins – Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura
Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro – Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura
ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA – Sociedade empresária contratada pela da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho nos exercícios de 2014 a 2017

RELATÓRIO

1. Representação, apresentada por este Ministério Público de Contas em **13/5/2019**, sobre irregularidades nos Processos Licitatórios nºs 001/2014 e 001/2015 – Inexigibilidades de Licitação nº 001/2014 e 001/2015, deflagrados pela **Fundação Cultural – Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho**, do **Município de Santo Antônio do Amparo**, que ensejaram a contratação da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para a prestação de “*serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública*”.

2. Na peça inicial, foram indicadas as seguintes irregularidades (Fls. 1/24 – Vol. 1 – Peças nº 2 e 7 no SGAP):

- a) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- b) Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;
- d) Ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;
- e) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI, e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- f) Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal de Contas – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do artigo 93, da Lei Complementar nº 102/2008;
- g) Frustração da licitude do processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*) – Artigo 49, caput, e parágrafo 2º, c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – Artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O MPC apontou a responsabilidade dos Srs. Isa Maria Lélis, Presidente da Fundação Cultural – Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo, Fabrício dos Reis Martins, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural, e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, Advogado da Fundação Cultural, além da empresa ADPM e do Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, sócio majoritário e representante legal da referida sociedade. Foi requerida a aplicação das sanções cabíveis e a condenação dos agentes ao ressarcimento do valor histórico de R\$23.241,60.

4. Foram juntados os seguintes documentos: **ANEXO I** – Processos de Inexigibilidade nºs 001/2014 e 001/2015 (Fls. 25/1.090 – Vols. 2 a 5 – Peças nº 8 a 11 no SGAP); e **ANEXO II** – Parecer jurídico e ata da sessão da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Município de São Pedro do Suaçuí (Fls. 1.091/1.115 – Vol. 5 – Peça nº 11 no SGAP).

5. Em **14/5/2019**, o Conselheiro Presidente determinou a autuação e a distribuição da Representação (Fl. 1.118 – Vol. 5 – Peça nº 11 no SGAP).

6. No exame inicial, em **20/7/2020**, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM manifestou-se pela procedência dos apontamentos representados, com exceção da ocorrência de dano ao erário presumido. Com efeito, sugeriu a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa (Fls. 1121/1139 – Vol. 5 – Peças nº 4 e 11 no SGAP).

7. Em **11/8/2020**, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (Peça nº 6 no SGAP).

8. O processo foi recebido neste órgão ministerial em **13/8/2020** e, em **14/9/2020**, certificou-se a digitalização da documentação dos autos (Peça nº 12 no SGAP).

9. Em **21/9/2020**, a representação foi encaminhada ao gabinete deste Procurador.

10. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

11. A presente representação é decorrente de uma investigação realizada no âmbito deste Ministério Público de Contas em que foram identificadas mais de 110 contratações realizadas entre a empresa ADPM e órgãos municipais do Estado de Minas Gerais por meio de inexigibilidade de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. Os casos distribuídos ao gabinete deste Procurador ensejaram o oferecimento de 18 representações¹ ao TCEMG durante o período de 18/12/2018 a 24/9/2019.

13. Algumas destas representações já se encontram em fase processual avançada, aguardando a prolação de voto pelo Conselheiro Relator. Assim sendo, este órgão ministerial já teve acesso às defesas encaminhadas pela empresa ADPM, pelo sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, e pelos gestores responsáveis, tendo sido acatados alguns argumentos apresentados.

14. Diante disso, visando conferir maior celeridade e eficiência à tramitação do processo, em consonância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passa-se ao aditamento da peça inicial.

ADITAMENTO MPC Nº 1 – ARGUMENTOS COMPLEMENTARES – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG

15. Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, a 4ª CFM entendeu que não restou demonstrada a singularidade do objeto, razão pela qual concluiu pela **procedência** do apontamento representado.

16. Conforme esclarecido na inicial, a irregularidade em apreço se **fundamenta no descumprimento do requisito legal da singularidade** e, conseqüentemente, da inviabilidade de competição.

¹ Representações nºs 1.058.579 (Felixlândia), 1.058.675 (Brazópolis), 1.058.702 (Rio Doce), 1.058.814 (Arinos), 1.058.864 (Silvianópolis), 1.058.862 (Cedro do Abaeté), 1.058.869 (Piranguçu), 1.058.885 (Delfim Moreira), 1.058.874 (Itueta), 1.066.474 (Paulistas), 1.071.446 (São Pedro do Suaçu), **1.066.809 (Santo Antônio do Amparo)**, 1.071.397 (Consolação), 1.071.444 (Dom Silvério), 1.071.535 (Buritis), 1.072.555 (Gouveia), 1.072.626 (Martinho Campos), e 1.077.038 (São João da Mata).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Reforça-se que o objeto das contratações é extremamente genérico e que o conteúdo das cláusulas dos Contratos nºs 001/2014 (Fls. 379/385 – Vol. 2 – Peça nº 8 no SGAP) e 001/2015 (Fls. 785/792 – Vol. 4 – Peça nº 10 no SGAP) também é amplo e reflete instrumentos “guarda-chuva”.

18. Os serviços discriminados se referem à rotina de atividades contábeis e administrativas da Fundação Cultural e, aparentemente, são fruto de um software de gestão pública:

2014

VII. Softwares aplicativos

a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

2015

II.1. Procedimentos de Auditoria:

O serviço de auditoria será realizado a distância, por meio das informações colhidas pelo sistema SIGG – Sistema Integrado de Gestão Governamental, e mediante visitar técnicas “in loco”, com duração mínima de 12 horas mensais de trabalho, nos quais serão adotados os seguintes procedimentos:

19. Ao que tudo indica, a ADPM forneceu um software à Fundação Cultural, o que não se enquadra como serviço singular passível de contratação mediante inexigibilidade. Com efeito, conclui-se que o requisito da singularidade e, consequentemente, da inviabilidade de competição, não foi atendido, motivo pelo qual houve violação ao disposto no artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 106 do TCEMG.

20. Por fim, considerando que a requisição para a realização da Inexigibilidade nº 001/2014 foi formalizada em 2/1/2014, que o parecer jurídico que opinou pela regularidade da contratação foi exarado em 3/1/2014, bem como que a presente representação foi recebida em 14/5/2019 (Fl. 1118 – Vol. 5 – Peça nº 11 no SGAP), aponta-se que houve a consolidação da prescrição da pretensão punitiva quanto à irregularidade referente à contratação de 2014, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fundamento nos art. 110-C, V, 110-E, e 110-F, I, da Lei Complementar nº 102/2008².

21. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, ADITA o tópico com argumentos complementares e com o reconhecimento da prescrição, e REQUER a **citação dos responsáveis pela Inexigibilidade nº 001/2015**, Srs. ISA MARIA LÉLIS, Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura, para que se manifestem sobre a irregularidade identificada.

22. Reconhecida a **contratação irregular por inexigibilidade de licitação**, em violação artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG, REQUER a **condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008.

ADITAMENTO MPC Nº 2 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993

Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993

Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento do artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993

23. A 4ª CFM concluiu pela **procedência** da representação quanto às

² Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

V – despacho que receber denúncia ou representação;

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

irregularidades vislumbradas na elaboração das Inexigibilidades nºs 001/2014 e 001/2015, referentes à ausência de projeto básico ou termo de referência, de orçamento detalhado em planilhas e de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste dos contratos.

24. Conforme pontuado no tópico anterior, houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para os apontamentos relativos à contratação de 2014, com fundamento nos art. 110-C, V, 110-E, e 110-F, I da LC nº 102/2008.

25. Diante disso, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, ADITA o tópico com o reconhecimento da prescrição, e REQUER a **citação dos responsáveis pela Inexigibilidade nº 001/2015**, Srs. ISA MARIA LÉLIS, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO para que se manifestem sobre a irregularidade identificada.

26. Reconhecida **a ausência de projeto básico ou termo de referência, de orçamento detalhado em planilhas e de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste dos contratos**, em violação aos artigos 7º, §2º, I e II, 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, REQUER **a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008.

ADITAMENTO MPC Nº 3 – AFASTA O APONTAMENTO

Ausência de demonstração da razão da escolha da empresa e da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993

27. Na análise inicial, a 4ª CFM concluiu pela **procedência** da representação quanto à ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço:

Entende-se que a mera apresentação do parecer jurídico assinado pelo Sr. Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, bem como, justificativas de preços que correspondem a valores de contratações passada da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ADPM, não são suficientes para atender às disposições legais.

28. Ocorre que em outras representações oferecidas por este Procurador foram acatadas as razões de defesa quanto ao apontamento em apreço, firmando-se o entendimento de que, em inexigibilidades regulares, a notória especialização poderia ser utilizada como razão de escolha da contratada e a apresentação de valores equivalentes aos praticados pela empresa em outras contratações supriria a exigência de justificativa de preço, nos moldes da Orientação Normativa da AGU nº 17/2009, reproduzido pelo TCU no Acórdão nº 2993/2018-Plenário³

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos⁴.

29. Com feito, em que pese o posicionamento da unidade técnica, este Ministério Público de Contas REQUER que o apontamento referente à violação ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 seja afastado da presente representação.

ADITAMENTO MPC Nº 4 – ARGUMENTOS COMPLEMENTARES – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXCLUSÃO DO SÓCIO DA ADPM DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO

Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada

30. Quanto à ocorrência de fraude à licitação, a 3ª CFM concluiu pela procedência da representação:

³ TCU. Denúncia nº 031.814/2016-6. Ministro Relator Bruno Dantas. Acórdão nº 2993/2018 – Plenário. Sessão de 12/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.appstcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2993%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>.

⁴ Orientação Normativa AGU Nº 17, de 01 de abril de 2009. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.nORMATIVA:2009-04-01;17>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Isto posto, restou evidenciado conluio entre os responsáveis pela Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho e a empresa Administração Pública para Municípios Ltda. – ADPM, tendo em vista a vontade das partes de direcionarem a contratação apenas à ADPM, de forma que somente com a inexigibilidade, justificada pela singularidade dos serviços e da inviabilidade de competição, requisitos que não existiam, garantiram sua contratação.

31. Em sede de aditamento, faz-se necessário apresentar argumentos complementares que reforçam a irregularidade representada.

32. Na peça inicial, no tópico “*Histórico da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Inexigibilidade de licitação – Súmula nº 106*” indicou-se os processos em que a extinta ADP figurou como contratada.

33. A partir do referido histórico, extraem-se três fatos **incontroversos**. Primeiro, o TCEMG reconheceu, incisivamente, a irregularidade das contratações realizadas com a empresa ADP por meio de inexigibilidade de licitação. Segundo, o Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, antigo sócio da ADP, é o sócio majoritário e atual representante legal da ADPM. Terceiro, a ADP e a ADPM oferecem o mesmo tipo de serviço.

34. A combinação dos três fatos incontroversos leva, no mínimo, à seguinte conclusão: **a empresa ADPM tem pleno conhecimento da jurisprudência do TCEMG e de que a ausência de singularidade do objeto impede a realização de inexigibilidade de licitação.**

35. Estabelecido este contexto, aponta-se que a fraude indicada fundamenta-se nas seguintes condutas: **a empresa ADPM, de forma consciente e deliberada, vem oferecendo a prestação de serviços corriqueiros da administração pública à prefeituras, câmaras e entidades dos municípios mineiros e, para conferir aparente legalidade à contratação, fornece o processo montado de inexigibilidade de licitação; lado outro, os gestores anuem com a prática fraudulenta, em detrimento da realização do regular processo licitatório ou do incremento técnico do quadro de pessoal do órgão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

36. Essa conclusão foi alcançada com base em indícios extraídos da análise de provas documentais: a documentação das inexigibilidades.

37. Nas 18 representações apresentadas por este Procurador, apurou-se que **a documentação das inexigibilidades era praticamente idêntica**, tendo sido efetuadas pequenas e pontuais alterações nas datas, nos valores, e nos nomes dos municípios e dos gestores. **O fato de a documentação ser a mesma em todos os casos investigados demonstra que o processo de inexigibilidade foi montado, replicado e fornecido integralmente pela ADPM, o que caracteriza a fraude à Lei nº 8.666/1993 e o conluio entre os agentes públicos e a empresa.**

38. Os apontamentos específicos que reforçam essa conclusão são:

- a) Os atos realizados nas Inexigibilidades nº 001/2014 e 001/2015 aconteceram em um espaço de tempo extremamente exíguo;
- b) A ADPM apresentou propostas de prestação de serviços antes mesmo que a demanda fosse formalizada pela Fundação Cultural;
- c) Os documentos referentes à adequação orçamentária e financeira sequer fazem menção ao valor que seria contratado, tratando-se de reprodução de modelos;
- d) Os pareceres jurídicos e as atas das sessões realizadas pela CPL **possuem redação idêntica** aos documentos adotados **por todos os 17 casos** investigados que ensejaram a contratação da ADPM;
- e) Os membros da Comissão Permanente de Licitação só foram efetivamente nomeados em 6/1/2014, por meio da Portaria nº 4.490/2014, apesar de terem sido deflagrados atos, em nome da CPL, em período anterior, nos dias 2 e 3/1/2014.

39. Por fim, o Ministério Público de Contas reconhece que os pequenos municípios ainda enfrentam grandes dificuldades técnicas na consolidação do seu quadro de pessoal. Contudo, não se pode admitir que este argumento seja utilizado para justificar a realização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de condutas ilícitas e fraudulentas pelo poder público.

40. No caso específico da Fundação Cultural do Município de Santo Antônio do Amparo, verificou-se que a ADPM presta serviços corriqueiros da administração pública há pelo menos **quatro anos**, de 2014 a 2017. Além disso, a Prefeitura e a Câmara Municipal também contrataram a empresa reiteradamente, por inexigibilidade de licitação, nos referidos exercícios (ANEXO).

41. Questiona-se, assim, quais medidas foram adotadas pela Administração, ao longo dos últimos anos, para solucionar, ou pelo menos amenizar, a suposta falta de pessoal técnico especializado? A única forma de realizar as tarefas corriqueiras seria por meio da contratação fraudulenta da ADPM? Este órgão ministerial entende que não.

42. Com efeito, concluiu-se que a somatória de todos os apontamentos indicados confirma a ocorrência de fraude nas Inexigibilidades de Licitação nºs 01/2014 e 2015, mas, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entende-se que os gestores devem ser responsabilizados pelos fatos ocorridos na contratação de 2015, que se estendeu até 2017.

43. Não obstante, afasta-se a responsabilidade do Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, sócio majoritário e representante legal da ADPM, haja vista que a irregularidade em apreço, dissociada de dano ao erário, enseja a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e a declaração de inidoneidade para licitar à empresa contratada.

44. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, ADITA o tópico com argumentos complementares, com o reconhecimento da prescrição e com a exclusão do sócio da ADPM do polo passivo da representação, e REQUER a **citação dos responsáveis pela Inexigibilidade nº 001/2015**, Srs. ISA MARIA LÉLIS, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, e da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para que se manifestem sobre a irregularidade identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

45. Reconhecida a **fraude à Lei nº 8.666/1993 e o conluio entre a administração municipal e a empresa contratada**, em violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e ao disposto no artigo 37, XXI, da CR/88⁵, e no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993⁶, REQUER **a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008., bem como que seja reconhecida a **inidoneidade para licitar** da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA., nos termos do artigo 93 da Lei Complementar nº 102/2008.

46. Alternativamente, no juízo de eventualidade, caso a ocorrência de fraude seja afastada, o Ministério Público de Contas REQUER que a fundamentação apresentada seja considerada para reconhecer as irregularidades referentes **à montagem dos processos de inexigibilidade de licitação e à negligência do advogado na apreciação dos casos**, com fundamento nos artigos 26, caput, e 38 da Lei nº 8.666/1993⁷, com a **condenação** do Sr. JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura, **ao pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁷ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ADITAMENTO MPC Nº 5 – AFASTA O APONTAMENTO

**Frustração da licitude do processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*)
– Artigo 49, caput e parágrafo 2º, c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da
Lei nº 8.666/1993 – Artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 –
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

47. A 4ª CFM concluiu pela **improcedência** do apontamento referente à ocorrência de dano presumido – *in re ipsa*.

48. Pois bem. Em decorrência da apuração de fraude nas inexigibilidades de licitação, e da necessidade de imputar responsabilidade aos agentes envolvidos na prática de atos ilegais conscientemente executados, este Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário presumido – *in re ipsa*, quantificado a partir do parâmetro do lucro presumido.

49. Quando do oferecimento desta representação, a matéria ainda não havia sido enfrentada pelo TCEMG.

50. Contudo, na Sessão da Segunda Câmara de **5/3/2020**, na apreciação da Representação nº 1.071.465⁸, foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias Monteiro que afastou a tese do dano presumido.

51. Na ocasião, Sua Excelência apontou que a restituição de valores exigia a comprovação de inexecução do objeto contratado ou de superfaturamento. Também foi destacado que, em decisão recente, proferida em 13/8/2019, o STJ esclareceu a questão envolvendo a presunção de dano ao erário e o seu ressarcimento, e deliberou que a aplicação do disposto nos arts. 10, VIII, e 21, I, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa se **restringiria ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa, por ausência de regular**

⁸ TCEMG. Segunda Câmara. Representação nº 1.071.465. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 5/3/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

procedimento licitatório:

V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório, previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução.

VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.⁹

52. Com feito, com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação nº 1.071.465, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos Tribunais de Contas, e em consonância à conclusão da 4ª CFM, este Ministério Público de Contas REQUER que o apontamento referente à ocorrência de dano seja afastado da presente representação.

CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas REQUER:

A) A CITAÇÃO dos responsáveis para que apresentem defesa quanto às seguintes irregularidades referentes à **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015**:

A.1) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº

⁹ STJ. Primeira Turma. REsp nº 1755958. Ministra Relatora Regina Helena Costa. Sessão de 18/9/2019. DJe em 6/9/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;

A.2) Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

A.3) Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

A.4) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento do artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

Srs. ISA MARIA LÉLIS, Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura;

A.5) Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada.

Srs. ISA MARIA LÉLIS, Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura, e a empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.:

B) No mérito, o RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES representadas, com a CONDENAÇÃO dos agentes públicos às sanções cabíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

notadamente ao **pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008, bem como que seja reconhecida a **inidoneidade para licitar** da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA., nos termos do artigo 93 da LC nº 102/2008;

C) Alternativamente, ainda no mérito, caso a ocorrência de fraude seja afastada pelo Tribunal (item “A.5”), que a fundamentação apresentada na inicial e nesta peça de aditamento seja considerada para reconhecer as irregularidades referentes **à montagem dos processos de inexigibilidade de licitação e à negligência do advogado na apreciação dos casos**, com fundamento nos artigos 26, caput, e 38 da Lei nº 8.666/1993, com a **condenação** do Sr. JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura, **ao pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)